



ENGENHARIA
ARQUITETURA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2015

CA01-Impugnação

À AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
AVENIDA GRAÇA ARANHA, 35, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015

Prezado Sr.

Manifestando nosso interesse em participarmos da licitação da referência, IMPUGNAMOS o edital da referência nos termos a seguir:

No item 7.3.3 do Edital - Quanto à **Qualificação Técnica Requerida, são exigidas as seguintes comprovações:**

.....

7.3.3.2 - Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica pública ou privada que comprove que a empresa licitante realizou projeto de Ambiente Seguro para Centro de Processamento de Dados, com complexidade e dimensões compatíveis com nível de disponibilidade equivalente a TIER II, ou superior, segundo o Instituto UP TIME, e no mínimo 100 m² de área;

7.3.3.2.1 - Certificação ATD (AccreditTier Designer – UptimeInstitute) em nome do profissional responsável técnico pela elaboração do projeto.

O certificado “AccreditedTier Designer – ATD”, do UptimeInstitute, é conferido a engenheiros que completam o curso de projeto de Data Centers segundo os conceitos de classificação em Tiers, e são proficientes no exame de avaliação final. No mundo todo, hoje, existem poucos engenheiros com o título ATD. Veja detalhes em <http://atd.uptimeinstitute.com/>.

Colocado desta forma, em uma licitação do tipo menor preço global, fica caracterizado uma restrição indevida à participação de interessados no certame, afrontando a Lei 8.666/93.

O procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que **veda** aos agentes públicos **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter**

WML



ENGENHARIA
ARQUITETURA

competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União - TCU** já estabeleceu jurisprudência quando veda, nos editais, a inclusão nos processos licitatórios de cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes, como é o caso da **“AccreditedTier Designer – ATD”**, sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas, nas licitações do tipo menor preço.

De acordo com o TCU esta exigência pode ser adotada em licitações do tipo técnica e preço ou melhor técnica, como critério de pontuação e não de desclassificação.

No ACÓRDÃO Nº 1612/2008 - TCU – PLENÁRIO (cópia anexa), o TCU assim se manifestou em problema semelhante:

“9.1.3. abstenha-se de incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas;”

Assim sendo, impugnamos o edital de Tomada de Preços nº 001/2015, que entendemos deva ser retificado nos item citado, eliminando a exigência de Certificação ATD (AccredTier Designer – UptimeInstitute em nome do profissional responsável técnico pela elaboração do projeto, como item relevante na Qualificação Técnica Requerida para a participação da empresa, refletindo os princípios estabelecidos na Lei 8.666/93 e em conformidade com a jurisprudência já estabelecida pelo **Tribunal de Contas da União – TCU**.

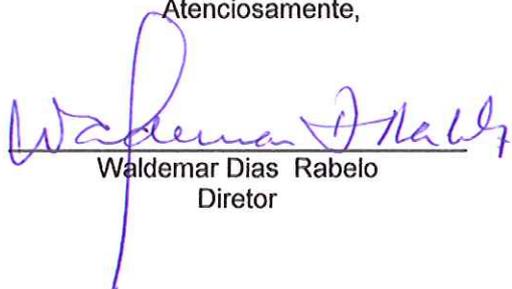
wn



ENGENHARIA
ARQUITETURA

Segue abaixo, anexo, jurisprudência sobre o assunto.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Waldemar Dias Rabelo', is written over a horizontal line. A vertical line extends downwards from the end of the signature.

Waldemar Dias Rabelo
Diretor



ENGENHARIA
ARQUITETURA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC-007.924/2007-0
ACÓRDÃO Nº 1612/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC nº 007.924/2007-0 (com 11 anexos e 8 volumes)
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento (Diretor-Presidente – CPF nº 004.480.362-15),
Lourival do Carmo de Freitas (Diretor de Gestão Corporativa – CPF nº 788.726.938-53), Carlos Alberto Pires Rayol (Superintendente de Expansão da Transmissão – CPF nº 116.764.851-04) e José Henrique Machado Fernandes (Assistente do Diretor de Planejamento e Engenharia – CPF nº 215.033.111-04)
- 3.1. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex (RO)
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade realizada, em cumprimento ao disposto no Acórdão Plenário nº 307/2007, nas obras de expansão do Sistema de Transmissão Acre/Rondônia, promovidas pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Eletronorte que:

9.1.1. demonstre, em relação a cada um dos empreendimentos de transmissão que realizar, se o parcelamento do objeto é ou não técnica e economicamente viável, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, em razão do que prevê o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2. atente para o disposto no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, o qual veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

9.1.3. abstenha-se de incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas;

9.1.4. ao incluir em seus contratos cláusulas referentes à garantia de cumprimento dos mesmos, observe rigorosamente as disposições sobre o tema constantes da Lei nº 8.666/1993;

WR



ENGENHARIA
ARQUITETURA

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que não persistem irregularidades graves nas obras de expansão do Sistema de Transmissão Acre/Rondônia (PT

25.752.1042.3242.0010);

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/8/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1612-32/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

WALTON ALENCAR RODRIGUES BENJAMIN ZYMLER

Presidente Relator

Fui presente:

PAULO SOARES

WR